



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.001858/2002-98
Recurso n° 505.479 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.378 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria IPI
Recorrente IPECEA INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2001

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Ausentes provas acerca de motivos, legalmente aceitos, a inviabilizar o protocolo no prazo estabelecido para a prática do ato (30 dias), não se toma conhecimento do recurso voluntário, uma vez que o inconformismo foi postado numa das agências do Correio passados mais de 30 (trinta) dias da “ciência” da decisão de 1º grau.

A teor do Ato Declaratório Normativo nº 19/97, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aceita-se a postagem de recurso nas agências dos Correios. Nesses casos, para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada (AR).

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

Assinado digitalmente

Adélcio Salvalágio- Relator.

EDITADO EM: 30/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Adécio Salvalágio, Francisco José Barroso Rios, Tatiana Midori Migiyama, Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

CONSELHEIRO Adécio Salvalágio (Relator): Cuida-se de processo administrativo instaurado por **IPECEA INDÚSTRIA DA PESCA DO CEARÁ S/A**, buscando o ressarcimento de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para restituição do valor do PIS/PASEP e COFINS, de que disciplina a Lei nº 9.363/96, referente ao período de 01/01/2000 até 31/03/2001 (fls. 1, 14, 28, 41 e 54), no valor total, informado pela empresa, de R\$ 92.819,34.

Adoto trechos do relatório da decisão de 1º grau para melhor contextualizar e historiar os acontecimentos:

“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor total de R\$ 92.819,34, que a contribuinte informou ser relativo ao período 1º ao 4º trimestre de 2000 ao 1º trimestre de 2001 (fl. 01, 14, 28, 41 e 54). O pleito encontra amparo na Lei 9.363/96 e IN SRF 21/97. À fl. 71 deste processo e à fl. 49 do processo administrativo nº 10380.002822/2004-93 encontram-se Declarações de compensação vinculadas ao pleito de ressarcimento.

A autoridade competente do SEORT da DRF/Fortaleza, com base na Informação Fiscal, fls. 144/145, **indeferiu o crédito pleiteado sem exame do mérito por desinteresse da requerente**, aplicando subsidiariamente o art. 4º e 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e não homologou as compensações vinculadas.

Insurgiu-se a interessada contra o indeferimento de seu pedido apresentando a manifestação de inconformidade de fls. 149/151. Argumenta, em síntese, que:

‘Cuida este processo de compensações fiscais realizadas em 14.2.2002, e somente levadas a exame, com fito de homologação, através do MPF 03.1.0100-2008-00308-8, isto é, depois de decorridos mais de cinco anos. De fato, entre fevereiro de 2002 e qualquer data de 2008, correu tempo demais que suficiente a completar a homologação HOMOLOGAÇÃO TÁCITA de que cuida o art. 74, inc. VI, § 5º, lei 9.430/1996.

(...) em se tratando de compensação homologada, descumpre-lhe pedir papéis, a não ser que os queira para fins meramente históricos, didáticos ou científicos...’

Por fim, requer a improcedência do despacho denegatório do creditamento homologado por decurso de prazo” (fl. 158).

Apreciando a manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de Belém/PA, através do acórdão nº 01-13.239 (fls. 157-160), em julgamento datado de 17/03/2009, **negou-lhe provimento**, ao entendimento de que “*incumbe a requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.*”, bem assim que “*o prazo de que dispõe a Autoridade Administrativa para homologar a compensação é contado da data da entrega da Declaração*

de Compensação e não do protocolo do Pedido de Ressarcimento, anteriormente formalizado.” (fl. 157).

Deste acórdão, a recorrente tomou ciência, consoante evidenciam os documentos de fl. 161, na data de 23/06/2009.

Insatisfeita, em 24/07/2009 (fl. 167), apresentou o recurso voluntário de fls. 162-6 e documentos de fls. 70-2.

Aduz, em síntese, reiterando em linhas gerais os fundamentos da manifestação de inconformidade:

(i) fez pedido de compensação em fev/2002, somente examinado pelo fisco depois de transcorrido o prazo de homologação tácita (5 anos), nos termos do art. 74, VI, e § 5º, da Lei nº 9.430/1996 e art. 150, § 4º, do CTN (fl. 164);

(ii) em se *“tratando de um lançamento escritural à conta do IPI, realizado em fevereiro de 2002, o poder de modificá-lo, ainda que de ofício, em ação fiscal mediante MPF, esgotou-se após cinco anos, isto é, em 28.2.2007”* (fl. 164);

(iii) o fisco dispõe de certo tempo para *“auditar e cobrar”* (sic) o tributo; e, se não *“exerceu a tempo ... então, por favor, arque com as conseqüências”* (sic – fl. 165);

(iv) *“um dos princípios da Administração Pública (art. 37 da Constituição), é a eficiência. Não basta fazer bem-feito; essencial que o faça a tempo”* (fl. 165).

Invocando, ainda, em seu favor a EC nº 4/2004, art. 24, da Lei 11.457/2007, art. 5º, LXXVII, da CF/88, **finaliza, POSTULANDO**: o recebimento do recurso, *“no seu efeito suspensivo para, no final, declarar V. Exa. a improcedência do despacho denegatório”* (fl. 166).

É O SUCINTO RELATO.

Voto

Conselheiro Adélcio Salvalágio, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de Belém/PA, que por unanimidade de votos **negou provimento** a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de ressarcimento.

O recurso é intempestivo, consoante se esclarece abaixo. Portanto, não pode ser conhecido.

Sobre a intempestividade esclareço que a intimação da recorrente, conforme se vê na fl. 161, deu-se na data de 23/06/2009 (terça-feira), sendo o comprovante do AR

juntado aos autos em 25/06/2009 (fl. 161). Já na fl. 167, percebe-se que o recurso foi entregue no Correio, Agência de “AC-Aldeata” no dia 24/07/2009 (sexta-feira), no trigésimo primeiro dia. Portanto, fora do prazo legal que é de 30 (trinta) dias, consoante é sabido é ressabido.

Inicialmente, registre-se que acerca da remessa de recursos via correios, o Ato Declaratório Normativo, nº 19 de 26/05/1997, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu que:

“Processo Administrativo Fiscal. Remessa da impugnação pelos Correios. Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada (AR).

O COORDENADOR –GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização.

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo.

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.”

Da jurisprudência do CARF extrai-se:

“IMPUGNAÇÃO POR VIA POSTAL. EXAME DE TEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR ACATADA – A teor do ADN 19/97, será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente. Recurso Provido”. (Recurso 131.198, 3ª Câmara, 1º CC, Rel. João Bellini Júnior, julgado em 18/03/2003).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –IMPUGNAÇÃO POR VIA POSTAL – EXAME DA TEMPESTIVIDADE. *Para efeitos de tempestividade, considera-se como data da entrega do recurso a da postagem da petição, devidamente comprovada com AR ou cópia conferida com a original.* RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”. (Recurso 129.832, 1ª Câmara, 3º CC, Rel. Carlos Henrique Klase Filho, julgado em 24/01/2007).

Deste modo, quando realizada a postagem do recurso na agência no Correio, no dia 24/07/2009, já havia se esgotado o prazo regulamentar para a prática do ato.

De outro banda, calha salientar, consoante disciplina o Decreto nº 70.235/72 (PAF), que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º). Já o art. 23 preconiza que se considera feita a intimação,

se por via postal, na data do recebimento. E, finalmente, o art. 33, informa que caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, ao que se avista dos autos, esses preceitos NÃO foram respeitados pela recorrente. Logo, seu recurso é intempestivo, não podendo ser conhecido.

Para ilustrar, transcrevo decisões do CARF:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2003, 2004 IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interposição de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes deve se dar dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à data de ciência da decisão recorrida, a qual ocorre na data do recebimento da intimação, que, no caso, foi pessoal. O prazo é contado excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Inteligência do artigo 5º, § único, do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 210 do CTN. (CARF, Recurso nº 161138, Número do Processo 10245.000025/2007-79, Órgão Julgador Sexta Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes, Relator Gonçalo Bonet Allage, data da sessão 04/02/2009).

“IRPJ E OUTRO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE DE 30% - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da ciência do acórdão de primeira instância. Ultrapassado este prazo, não deve ser conhecido o Recurso (CARF, Recurso nº 140606, Número do Processo 10855.002619/2003-11, Órgão Julgador Sétima Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes, Relator Octávio Campos Fische, data da sessão 11/11/2004).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. ARTS. 52 E 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. INTEMPESTIVIDADE. O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular, sob pena de perempção. Recurso não conhecido por intempestivo. (CARF, Recurso nº 139.916, Órgão Julgador Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Sessão de 03 de julho de 2008).

Deste modo, inexistindo provas acerca de motivos, legalmente aceitos, a inviabilizar o protocolo no prazo estabelecido para a prática do ato (30 dias), não se toma conhecimento do recurso voluntário, uma vez que o inconformismo foi postado numa das agência do correio passados mais de 30 (trinta) dias da “ciência” da decisão de 1º grau.

COM ESSES FUNDAMENTOS, não se conhece do recurso.

É o voto.

Assinado digitalmente

Adécio Salvalágio - Relator

